

despesa entre os pensionistas proporcionalmente às suas pensões, fixando-se em 1\$ a importância mínima a cobrar do pensionista.

Art. 11.º Os funcionários aposentados que forem sócios do Montepiô Oficial pagarão a cota que compete aos efectivos de igual graduação dos quadros que servirem de base ao cálculo da pensão ou aqueles a que estiverem equiparados, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º

Art. 12.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

#### Decreto n.º 8:350

Tendo o Banco do Faial, com sede na cidade da Horta, Açores, requerido autorização para poder emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à mesma firma a permissão concedida pelo citado diploma.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:333

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos vencimentos concedidos, nos termos da lei n.º 1:170, aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria e da República é aplicado o § 4.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, visto que esses serviços são considerados serviços distintos prestados à Pátria e à República.

Art. 2.º As disposições da presente lei têm aplicação desde que entrou em vigor a lei n.º 1:170.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

#### Lei n.º 1:334

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 778 para os oficiais médicos, dentistas e veterinários.

Art. 2.º Os oficiais graduados ao abrigo da lei a que se refere o artigo anterior ficam supranumerários nos

quadros do posto que têm, com atribuições, responsabilidades, direitos e regalias correspondentes ao mesmo posto, até que por vaga lhes caiba entrar no respectivo quadro.

Art. 3.º A promoção dos oficiais a que se refere o artigo anterior passará a ser feita nos termos da lei geral.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 8:351

Tendo a experiência demonstrado que é de necessidade modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 5:778 e 6:322, de 10 de Maio e 24 de Dezembro de 1919, no que respeita às missões civilizadoras religiosas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 77-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As missões civilizadoras religiosas, constituídas em harmonia com o decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, podem, cada uma, funcionar num só ou mais edifícios, na mesma ou em diferentes localidades.

Art. 2.º Em cada colónia onde existam as missões referidas no artigo antecedente, haverá um director de missões, que será o superior hierárquico dos missionários, a quem compete a orientação geral e administração superior das missões, a nomeação, colocação, transferência e exoneração de todo o pessoal.

§ 1.º O seu vencimento será igual ao dos directores de serviço da colónia, com as ajudas de custo e mais vantagens que a estes pertencem.

§ 2.º Anualmente apresentará ao Governo da metrópole, por intermédio do da colónia, um relatório de trabalhos e contas, resumindo os dos chefes de cada missão.

Art. 3.º O director das missões poderá formar um ou mais grupos de missões e modificá-los depois de estabelecidos.

§ 1.º Estes grupos serão representados na metrópole por procuradores, ouvidos os chefes das missões e constituídos pelo director das missões que lhes arbitrará vencimentos, saídos das dotações, das respectivas missões, que não poderão exceder os de chefe de missão. Estes procuradores tratarão com o Ministro das Colónias e mais entidades oficiais dos assuntos missionários que interessem aos seus grupos.

§ 2.º Enquanto não forem revogados os seus mandatos pelos directores das missões continuarão nos seus cargos os procuradores dos diversos grupos já constituídos.

Art. 4.º Todos os missionários presbíteros de qualquer grupo terão o vencimento anual de 900\$, e os auxiliares de 600\$, com o direito uns e outros a mais 25 por cento dos seus vencimentos quando completarem oito anos de serviço efectivo, e, depois de cada período

de cinco anos, mais 25 por cento dos referidos vencimentos, não podendo nunca este aumento exceder 100 por cento do vencimento primitivo, e todos serão pagos na mesma espécie em que forem os funcionários públicos.

§ único. O governo da colónia deverá estabelecer vencimentos anuais de exercício ou subvenções aos missionários e auxiliares em conformidade com as circunstâncias dos lugares em que prestam serviço.

Art. 5.º Se o desenvolvimento do serviço missionário exigir pessoal que o orçamento já aprovado não comporte, pode o director das Missões ou os procuradores dos grupos pedir as passagens necessárias ao governo colonial ou da metrópole, que as concederá, como aos demais missionários, ficando sem vencimento o dito pessoal até que possa ser incluído no orçamento da respectiva colónia.

§ único. O tempo de serviço deste pessoal ser-lhe há contado desde a data em que entrou em serviço, e tem direito também a passagens dentro da colónia e de regresso.

Art. 6.º Os missionários presbíteros e os auxiliares europeus que estejam ao abrigo do mencionado decreto n.º 6:322 terão direito a uma pensão vitalícia anual, respectivamente de 900\$ e de 450\$, se houverem prestado, pelo menos, dez anos de serviço.

§ único. Se excederem dez anos de serviço terão direito ao aumento de 10 por cento por cada ano, além dos dez, nas referidas pensões.

Art. 7.º As verbas destinadas no orçamento da colónia às missões civilizadoras religiosas serão pagas na

mesma espécie e condições em que às repartições públicas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de Angola, Moçambique e Timor.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:305

Tendo sido extinto, por decreto de 10 de Dezembro de 1921, o cargo de inspector geral de agricultura, ao qual competia, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 5:151, de 21 de Janeiro de 1919, fazer parte da comissão permanente de construções de edificios deste Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que aquelas funções passem a ser exercidas pelo secretário geral deste Ministério.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro.*